



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 139/2019/GP.

Ipatinga, 30 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 77/2019 que “*Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.*”, de iniciativa do Poder Executivo, a incidir sobre o inciso VIII do art. 1º, inserido por emenda parlamentar.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 543
Protocolo nº _____
Data 12/08/19
Horário 17:22
SECRETÁRIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Favor nomear
Comissão especial
Sen. Gustavo Rey
19/08/19
Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 77/2019 que “*Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências*”, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL ao referido Projeto, fazendo incidir o veto sobre o inciso VIII do art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

VIII – o imóvel de categoria residencial de contribuinte beneficiário do Programa de Prestação Continuada a Pessoa Idosa da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ou do Programa Bolsa Família.”

Trata-se de emenda adicionada pela Egrégia Casa Legislativa ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Embora se percebam as louváveis intenções dos nobres Vereadores ao adicionar a disposição, é forçoso notar que ela se reveste de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, importa ressaltar que as pessoas que o inciso VIII do art. 1º visa alcançar com a isenção prevista no *caput* já estão abarcadas pelo inciso VI, uma vez que, em qualquer hipótese, perceberão renda mensal menor que 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos – regra estabelecida pelo inciso I do §3º do mesmo artigo.

Dessa forma, o dispositivo torna o Projeto de Lei redundante, prejudica sua coesão, atrapalhando sua ordem lógica e sua clareza, ferindo a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em seu art. 11, resguardada pela Constituição Federal.

Além disso, a leitura do projeto original enviado pelo Executivo evidencia que o texto proposto apresenta uma sistemática em que cita as isenções no art. 1º e discorre sobre procedimentos e documentos necessários nos artigos seguintes, conferindo a regulamentação necessária à eficácia das disposições.

O Inciso VIII, aposto ao art. 1º através da emenda em questão, cria uma nova hipótese de isenção, mas não há, no decorrer do projeto, disposição que o regulamente com os necessários procedimentos e documentos a serem exigidos, tornando-o inexecutável e inócuo.

Com isso, além de novamente ferir a técnica legislativa por degenerar a ordem lógica e a clareza das disposições do projeto, viola o inciso III do art. 7º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 95/1998, quando este dispõe que “o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva”.

Como se pode ver, o inciso já incorre em inconstitucionalidade, pois fere sobremaneira a técnica legislativa, resguardada pela Constituição. Além disso, ao tornar o Projeto de Lei deveras confuso e criar disposição inócua, atenta contra o interesse público, pois prejudica a eficácia da proposição normativa.

Ainda, o dispositivo contraria novamente a Constituição Federal e também a Constituição Estadual, por invasão de competência. Isso porque, sendo de iniciativa do Poder Legislativo, impõe obrigações ao Executivo e legisla sobre matéria que compete privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

É inconteste a importância da participação da Câmara no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização dessas atividades, seja na proposição, apreciação e aprovação ou rejeição de Projetos de Leis. Contudo, não se pode permitir que prospere, em uma propositura, qualquer dispositivo que implique violação expressa a preceitos legais e constitucionais, nos moldes demonstrados acima.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 77/2019, a incidir sobre o inciso VIII do art. 1º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 30 de julho de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

339

PORTARIA Nº 335/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Werley Glicério Furbino de Araújo** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Parciais aos Projetos de Lei nºs 48 e 77/2019**.

Ipatinga, 13 de agosto de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

